



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

"Art... Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§1º A alíquota da participação especial será de, no mínimo, 5% (cinco por cento).

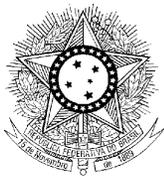
§2º A base de cálculo da participação especial será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art..... A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma:

I – dez por cento para União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV – dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; ou
- d) confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.

V - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM (Agência Nacional de Mineração).

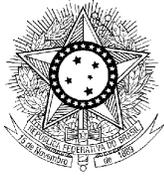
§ 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da participação especial, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.”

### JUSTIFICATIVA

Em 2011, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a *royalties* e participação especial, de R\$ 25,6 bilhões. No





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

setor mineral, não existe participação especial e a CFEM (*royalties*) arrecadada foi de apenas R\$ 1,5 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou participações governamentais muito maiores que o setor de mineração.

No Brasil, as duas principais empresas de exploração de recursos naturais são a Petrobras e a Vale. No ano de 2011, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 33,3 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 37,8 bilhões. Levando-se em consideração que a Petrobras ainda exerce quase um monopólio na produção de petróleo e gás natural e que a Vale é responsável por cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor de mineração foi maior que o do setor de produção de petróleo.

Mesmo tendo apresentado um lucro maior, o setor de mineração gera muito menos recursos, em termos de participações governamentais, que o setor petrolífero. A cobrança da participação especial de, no mínimo, 5% da receita líquida afetaria apenas os lucros extraordinários resultantes da exploração de determinadas jazidas e seria destinada à União e aos entes afetados.

A definição de município afetado foi expandida de forma a alcançar os municípios do entorno e desta forma promover uma distribuição mais equânime dos recursos da mineração visando a mitigar os efeitos negativos da atividade mineradora.

Sala das Reuniões, em ..... de agosto de 2017.

**Deputado Arnaldo Jordy**

**PPS – PA**



CD/17625.85913-17